



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.860-A, DE 2013 (Do Senado Federal)

PLS n° 688/2011

Ofício n° 1.521/2013 – SF

Dispõe sobre o perdão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas com instituições financeiras federais na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e rejeição do de nº 3.549/12, apensado (Relator: DEP. OZIEL OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE O PL-3549/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Projeto apensado: 3.549/12

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizada a concessão de perdão das dívidas contraídas na contratação de operações de crédito rural, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), por agricultores familiares, por mini, pequenos e médios produtores e por suas cooperativas ou associações, até o dia 31 de dezembro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O previsto no **caput** deste artigo se aplica a 1 (uma) ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º São suspensas as execuções judiciais relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no **caput** deste artigo, e é vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e em outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no **caput** do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. creditará a favor do tomador a que se refere o **caput** deste artigo o valor dos numerários recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da presente Lei.

Art. 3º O mutuário que contratou operação de crédito rural em valor original superior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terá abatimento de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de sua dívida original e disporá do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4º O mutuário que contratou operação de crédito rural em valor original superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) terá o prazo de 20 (vinte) anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com o art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 1º de julho de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de

21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....

.....

LEI Nº 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com a aplicação dos seguintes encargos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

III - a partir de 1º de janeiro de 2008:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.549, DE 2012

(Do Sr. Wilson Filho)

Dispõe sobre a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por instituições financeiras federais na área de atuação da

Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), e dá outras providências.

APENSE-SE À (AO) PL-5.860/2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a anistia de dívidas oriundas de operações de crédito rural, contratadas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), até 31 de dezembro de 2011, por agricultores familiares, mini, pequenos e médios portes, suas cooperativas ou associações, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou de outras fontes de recursos para financiamento rural, que tenham sido contratadas com instituições financeiras federais no valor original de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 1º O revisto no caput deste artigo se aplica a uma ou mais operações contratadas pelo mesmo mutuário, não se computando no limite de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) o valor de multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º Ficam suspensas as execuções judiciais relativas a operações dentro dos parâmetros estabelecidos no caput deste artigo e é vedada a inscrição de seus tomadores no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) e outros sistemas de registro de inadimplência.

Art. 2º O tomador de empréstimos dentro dos parâmetros estabelecidos no caput do art. 1º, cuja contratação tenha se dado durante o período de 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação desta Lei, poderá liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação com juros de três por cento ao ano, com redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e com prazo para sua amortização de até dez anos.

Parágrafo único. O Banco do Nordeste do Brasil AS creditará a favor do tomador a que se refere o caput deste artigo o valor dos numerários

recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação desta Lei.

Art. 3º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), terá abatimento de oitenta e cinco por cento do de sua dívida original e disporá de prazo de dois anos, a contar da data da publicação desta Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, nos termos previstos no art. 2º.

Art. 4º O mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), terá o prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros de acordo com art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º Não serão beneficiadas com a anistia de dívidas de que trata esta Lei os produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis.

Art. 6º Fica o Tesouro Nacional autorizado a assumir o ônus decorrente das disposições desta Lei.

Art. 7º Fica autorizada a liberação das garantias vinculadas às dívidas anistiadas por esta Lei.

Art. 8º Anualmente, o Poder Executivo fará constar do Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A região Nordeste do Brasil convive, constantemente, com fatores climáticos adversos: ora são as secas, ora são as enchentes.

Os agricultores, sobretudo os da agricultura familiar, os mini, pequenos e médios produtores, vêm sofrendo com o decréscimo apreciável de suas

rendas, gerando, com isso, o aumento de inadimplência junto às instituições financeiras.

O Nordeste brasileiro tem peculiaridades, vez que grande parte do seu território está localizada no semiárido. A origem do endividamento agrícola dos nordestinos vem da década de 1990, quando ocorreram seis anos de seca. De lá para cá, foram nove secas e diversas inundações na região.

Sabemos que os produtores do Nordeste estão perdendo as suas terras em função dos altos juros cobrados pela rede bancária.

A despeito de medidas provisórias e leis editadas sobre o endividamento rural, os agricultores seguem sofrendo com as dívidas, sobretudo as decorrentes de operações contratadas junto ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB.

Quando convocados para renegociar seus débitos, defrontam-se com taxas de juros incompatíveis com sua realidade, acabando por perpetuá-los, trazendo prejuízos ao setor agrícola, que se vê desprovido de crédito para custeio e investimento. O problema econômico e social tem persistido e necessita de uma solução urgente.

A situação é tão grave que o Movimento dos Agricultores Endividados do Nordeste Brasileiro, em Carta de Campina Grande, dirigida à Presidente Dilma Rousseff, assim se expressou: “O quadro é desolador e nos causa preocupação. O Banco do Nordeste insensivelmente vem executando, de forma impiedosa, agricultores endividados e indefesos em nossa Paraíba e nos demais estados do Nordeste. De forma desumana e inconcebível, uma vez que já registramos nas diferentes regiões de nosso estado vários casos de suicídio por conta de dívidas e dos consequentes constrangimentos provocados pelas execuções judiciais”.

Portanto, pela urgência e importância da matéria, esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares, para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado WILSON FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de

21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do *caput*.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem aderir ao Repenec.

§ 3º A fruição dos benefícios do Repenec fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos protocolados até 31 de dezembro de 2010 e aprovados até 30 de junho de 2011.

§ 5º (VETADO).

.....

.....

LEI N° 11.775, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas

originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nºs 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei nº 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 45. Fica autorizada a substituição dos encargos financeiros das operações rurais e não rurais em curso, contratadas até 14 de janeiro de 2001 e lastreadas em recursos do FNO, FNE ou FCO, mediante solicitação do mutuário e formalização de aditivo ao instrumento de crédito, pelos encargos prefixados praticados para esses financiamentos, conforme o porte do mutuário, procedendo-se ao recálculo do saldo das parcelas não liquidadas com a aplicação dos seguintes encargos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009*)

I - para o período de 14 de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2006, os definidos na Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II - para o período de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007:

a) operações rurais:

1. agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;

2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;

3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e

5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 9% (nove por cento) ao ano;

b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;

3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e

4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;

c) operações comerciais e de serviços:

1. microempresa: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
 3. empresa de médio porte: 10% (dez por cento) ao ano; e
 4. empresa de grande porte: 11,50% (onze inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;
- III - a partir de 1º de janeiro de 2008:
- a) operações rurais:
 1. agricultores familiares enquadrados no Pronaf: os definidos na legislação e regulamento daquele Programa;
 2. miniprodutores, suas cooperativas e associações: 5% (cinco por cento) ao ano;
 3. pequenos produtores, suas cooperativas e associações: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
 4. médios produtores, suas cooperativas e associações: 7,25% (sete inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano; e
 5. grandes produtores, suas cooperativas e associações: 8,50% (oito inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano;
 - b) operações industriais, agroindustriais e de turismo:
 1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
 3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e
 4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano; e
 - c) operações comerciais e de serviços:
 1. microempresa: 6,75% (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano;
 2. empresa de pequeno porte: 8,25% (oito inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano;
 3. empresa de médio porte: 9,50% (nove inteiros e cinqüenta centésimos por cento) ao ano; e
 4. empresa de grande porte: 10% (dez por cento) ao ano.

§ 1º Admite-se a aplicação do disposto neste artigo às operações que já foram ou vierem a ser renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, com a finalidade de redefinição dos saldos renegociáveis.

§ 2º Aplicar-se-ão às operações, a partir da data do aditivo de substituição, os bônus de adimplemento previstos no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, em substituição a todos os bônus ou rebates que as operações já possuam.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo às operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, ou do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, nem a outras operações que tenham encargos pós-fixados por força de renegociação com amparo em medidas legais ou infralegais de renegociação de dívidas.

Art. 46. Fica autorizada a renegociação das operações contratadas ao abrigo da Linha Especial de Crédito FAT Integrar e reclassificadas para o FCO com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nas condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta Lei para as operações de crédito rural inadimplentes ou adimplentes, respectivamente.

Parágrafo único. A partir de 2009, as operações reclassificadas com base no art. 6º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ou renegociadas nos termos dos arts. 29 ou 30 desta Lei, seguem as condições estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional do Centro-Oeste.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.860, de 2013, do Senado Federal (Senador Vital do Rego, PLS nº 688/2011 na origem), foi aprovado naquela Casa e encaminhado à Câmara dos Deputados para o exercício da função revisora prevista no art. 65 da Constituição Federal.

Em seu art. 1º, o Projeto autoriza a concessão de perdão das dívidas de crédito rural, contratadas na área de atuação da Sudene até o dia 31 de dezembro de 2001, no valor original de até R\$ 35.000,00, com qualquer fonte de

recursos, por agricultores familiares ou mini, pequenos ou médios produtores, suas cooperativas ou associações. O § 1º do artigo determina que no referido limite não se incluem multa, mora, juros ou quaisquer outros encargos de inadimplência, como custas processuais e honorários advocatícios. O § 2º suspende as execuções judiciais relativas a operações passíveis de serem beneficiadas pelo perdão de que se trata e veda a inscrição de seus tomadores em quaisquer sistemas de registro de inadimplência.

O art. 2º do Projeto faculta ao tomador de empréstimos com os mesmos parâmetros, mas contratados entre 1º de janeiro de 2002 até a data de publicação da Lei que se originar do Projeto, liquidar sua dívida mediante a contratação de nova operação, com juros de três por cento ao ano, redução de sessenta e cinco por cento do valor da operação original e prazo para amortização de até dez anos. O parágrafo único desse artigo determina que o Banco do Nordeste do Brasil credite, a favor do mutuário, os valores recebidos após a publicação da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, até a data de publicação da Lei que se originar do Projeto.

O art. 3º concede ao mutuário que contratou operação de crédito rural no valor original entre R\$ 35.000,00 e R\$ 100.000,00 abatimento de oitenta e cinco por cento de sua dívida original e prazo de dois anos, a contar da data da publicação da futura Lei, para liquidar o valor remanescente de sua dívida, com as condições financeiras previstas no art. 2º.

O art. 4º concede ao mutuário que contratou operação superior a R\$ 100.000,00 prazo de vinte anos para repactuar sua dívida com os juros do art. 45, inciso III, da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008. No art. 5º encontra-se a cláusula de vigência.

Apenas, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.549, de 2012, de autoria do nobre deputado Wilson Filho. Embora mais antigo, o Projeto de Lei que lhe foi apensado assume a precedência por ser originário do Senado Federal (art. 143, inciso II, do Regimento Interno).

O PL nº 3.549/2012 guarda grande semelhança com o de nº 5.860/2013, também autorizando a anistia de dívidas de operações de crédito rural, contratadas na área de atuação da Sudene até 31 de dezembro de 2011 por agricultores familiares, mini, pequenos ou médios produtores, suas cooperativas ou associações, com valor original de até R\$ 35.000,00. Prevê, ainda, semelhantes providências para operações contratadas em data posterior ou com valor mais elevado.

Entretanto, o PL nº 3.549/2012 contém dispositivos que não encontram paralelo no Projeto do Senado Federal, quais sejam:

- art. 5º: exclui do benefício produtores rurais que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infiéis;

- art. 6º: autoriza o Tesouro Nacional a assumir o ônus decorrente das disposições da futura Lei;
- art. 7º: autoriza a liberação das garantias vinculadas às dívidas anistiadas; e
- art. 8º: determina ao Poder Executivo fazer constar anualmente do Projeto de Lei Orçamentária as dotações correspondentes aos benefícios de natureza financeira decorrentes da aplicação do disposto na futura Lei, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os Projetos de Lei deverão ser apreciados em regime de prioridade e de forma conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural examiná-los em primeiro lugar, quanto ao mérito. Em seguida, deverão manifestar-se as Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Por designação do Ex^{mo}. Sr. Presidente desta Comissão, compete-nos oferecer parecer aos Projetos de Lei nº 5.860, de 2013, e nº 3.549, de 2012, que propõem remissão de dívidas originárias de operações de crédito rural contratadas na área de atuação da Sudene até o dia 31 de dezembro de 2001 por agricultores familiares ou mini, pequenos ou médios produtores, suas cooperativas ou associações, com valor original de até R\$ 35.000,00. Preveem, ainda, condições favorecidas para a renegociação de operações contratadas em data posterior ou com valor mais elevado.

O Polígono das Secas, cuja delimitação foi revista em 2005, abrange uma área muito vasta: 1.108.434,82 km², correspondentes a 1.348 municípios, distribuídos pelos Estados do Piauí (214), Ceará (180), Rio Grande do Norte (161), Paraíba (223), Pernambuco (145), Alagoas (51), Sergipe (32), Bahia (256) e Minas Gerais (86).

Difícil é a situação enfrentada pela população que habita a referida região, de clima semiárido. Historicamente, eventos climáticos adversos ali ocorrem com frequência; nos últimos anos, porém, têm-se manifestado de forma mais intensa e devastadora, afetando drasticamente a produção agropecuária e a economia de uma região em que há um agudo quadro de pobreza e grande número de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Concordo com o autor de um dos Projetos de Lei sob análise quando afirma que agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais têm sofrido grande decréscimo de suas rendas, com consequente aumento de

inadimplência junto às instituições financeiras. A origem desse endividamento vem da década de 1990, quando ocorreram seis anos de seca; de lá para cá, foram nove secas e diversas inundações na região. Produtores rurais estão perdendo suas terras em função dos altos juros cobrados pela rede bancária. Quando convocados para renegociar seus débitos, defrontam-se com taxas de juros incompatíveis com sua realidade. Com isso, prejudica-se o setor agropecuário, desprovido de créditos para custeio e investimento. O problema econômico e social persiste e necessita de uma solução urgente.

Considerando a gravidade da situação enfrentada por inúmeros produtores rurais na região de abrangência da Sudene, é imperativo que se adotem providências saneadoras de sua condição de inadimplência com a máxima brevidade. O fato de o PL nº 5.860/2013 já ter sido aprovado no Senado Federal indica que o final de sua tramitação está mais próximo que o da outra proposição, ainda submetida à apreciação da primeira Comissão nesta Casa. Reconhecemos o fato de que o PL nº 3.549/2012 é mais completo; no entanto, os assuntos tratados nos dispositivos sem paralelo na proposição congênere são objeto de competência específica da Comissão de Finanças e Tributação, que oportunamente deliberará a respeito.

Com base no exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.860, de 2013, ficando consequentemente rejeitado o Projeto de Lei nº 3.549, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2013.

Deputado OZIEL OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.860/2013 e rejeitou o PL 3.549/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Oziel Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Giovanni Queiroz, Hélio Santos, Humberto Souto, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Leandro Vilela, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Edinho

Araújo, Edson Pimenta, Jesus Rodrigues, Lúcio Vale, Márcio Marinho e Valdir Colatto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado GIACOBO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO